Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 503/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4855/2018
PROTOCOLO	: 1902649
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DERLEI JOÃO DELEVATTI
INTERESSADO	: LUIZ FERNANDO BENITEZ ME, RAMÃO MENDES ME, SUPERMERCADO JULIANE E VITORINA ARAÚJO ME
VALOR	: R$ 300.317,60
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE E CONSUMO EM GERAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar conformidade com as disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e as empresas Luiz Fernando Benitez – ME, Ramão Mendes – ME, Supermercado Juliane e Vitorina Araújo – ME.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018, celebrado entre o *Município de Porto Murtinho* e as empresas *Luiz Fernando Benitez – ME, Ramão Mendes – ME, Supermercado Juliane e Vitorina Araújo - ME;* para registro de preços para aquisição de materiais de limpeza, higiene e consumo em geral; no valor inicial de R$ 300.317,60 (trezentos mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos).

Através do relatório de análise às folhas 392/394, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo concluiu pela consonância do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 3/2018 com as normas de licitações e contratações públicas.

No mesmo sentido, em parecer lançado à folha 395, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade de todos os atos examinados da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame (Pregão Presencial n. 6/2018) desenvolveu-se em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como com o artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; observa-se, também, ter havido a correta e tempestiva remessa dos documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, com previsão na Resolução TC/MS n. 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018, observa-se que atendeu ao artigo 15, II, da Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, a dotação orçamentária, condições e prazo de vigência; constata-se, também, que a publicação do extrato na imprensa oficial e a remessa dos documentos a este Tribunal ocorreram tempestivamente, em atendimento ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993 e à Resolução TC/MS n. 54/2016.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018, celebrada entre o *Município de Porto Murtinho* e as empresas *Luiz Fernando Benitez – ME, Ramão Mendes – ME, Supermercado Juliane e Vitorina Araújo - ME*; é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

- Para que seja **DECLARADA A REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2018, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993 e do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 3/2018, nos termos dos artigos 15, II, e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-GCM
SETAC-KBV/ARP/DSSM